



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo n.º 0600057-22.2018.6.04.0000

Autos: Prestação de Contas Anual – Exercício 2017

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, Diretório Estadual AM

Relator: Desembargador Eleitoral Victor André Liuzzi Gomes

Peça: Parecer

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual AM do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), relativas ao exercício financeiro do ano de 2017.

Inicialmente, as contas foram apresentadas em data 01/05/2018 dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 28, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, c/c artigo 28, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A inicial veio desacompanhada (evento n.º 32790) de instrumento procuratório, demonstrações financeiras e demais peças previstas no artigo 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme certificação de autuação (evento n.º 33779).

Despacho da Relatoria destes autos determinando a intimação do partido interessado, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentação relacionada no artigo 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (evento n.º 33798).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Informação da Seção de Registros Partidários, acerca do despacho supra (evento n.º 34382).

Novo despacho da Relatoria destes autos para intimar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado subscritor da inicial a apresentar procuração outorgada pelo partido requerente, e os responsáveis para, no mesmo prazo, constituírem advogado no processo, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (evento n.º 34704).

Manifestação escrita do MDB/AM, requerendo a juntada de procuração nos autos (evento n.º 34928 e seguintes).

Em seguida, a Relatoria destes autos determinou nova intimação do partido interessado a apresentar a documentação prevista no artigo 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (evento n.º 35220).

Petição escrita do Diretório Estadual do MDB/AM, o qual solicitou a juntada de documentação relacionada no artigo 29, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (evento n.º 35752 e seguintes).

Editais de publicação, conforme determinações do artigo 31, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, referente ao Balanço Patrimonial – PB e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (evento n.º 35937).

Manifestação escrita do Ministério Público Eleitoral acerca do prosseguimento do feito, ressaltando acerca da apresentação da documentação prevista no artigo 29 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme requerido às fls. 13 dos autos, pugnando pela manifestação da parte requerente quanto à documentação ausente (evento n.º 36084).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Certificada nos autos a publicação do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE no DJE n.º 116/2018.

Edital com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 31, §3.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (evento n.º 36624).

Cota do Ministério Público Eleitoral, referente à ciência da publicação do edital supra (evento n.º 3685).

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências da Coordenadoria de Controle Interno - CCI, a fim de que o partido interessado seja intimado, na forma do artigo 35, §3.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no prazo de 20 (vinte) dias, para complementar a documentação ausente indicada no item 2 (evento n.º 3854406).

Relativo ao Relatório Preliminar supra, Decisão da relatoria destes autos determinando a intimação do Órgão partidário e responsáveis para, querendo, complementar a documentação ausente indicada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3.º do artigo 35, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (evento n.º 3881456).

Em seguida, manifestação escrita do Diretório MDB/AM, apresentado extrato bancário das contas corrente n.º 163.431-0, da Agência 3378, junto ao Banco do Brasil S/A e da conta corrente n.º 35.334-5, referente ao Fundo Partidário - FP, e da conta corrente n.º 35.334-5, junto à mesma agência e banco, referente a “Outros Recursos – OR” e suas respectivas aplicações financeiras; Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício 2017, documento da Direção Nacional referente à aplicação dos recursos da Fundação Ulysses Guimarães e GRU de pagamento (evento n.º 3988456 e seguintes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Ato ordinatório encaminhado os presentes autos à CCI, para análise das contas, na forma do artigo 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (evento n.º 4159656).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, opinando pela desaprovação das contas, em razão do conjunto de irregularidades, na forma do artigo 46, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apontadas nos itens 21, 25, 26, 27, 29 e 32 (evento n.º 11378609).

O Órgão Técnico recomendou, ainda, em síntese, as devoluções indicadas no item 37, a saber: a) R\$ 389.315,31 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos); b) R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), referentes a gastos com passagem aérea, sem comprovação; c) R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), referentes a gastos com hospedagens, sem comprovação e d) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referentes a irregularidade no aluguel de imóvel, bem como a multa de até 20%, em razão das irregularidades encontradas.

Publicação de intimação em data de 26/08/2022, tendo decorrido prazo para apresentação de alegações finais para o partido e interessados, em data de 06/09/2022, sem manifestação.

Promoção Ministerial destacando que houve irregularidades no Parecer Técnico Conclusivo (evento n.º 11378609), “*sobres as quais o prestador de contas não teve a oportunidade de se manifestar ou proceder à correção das irregularidades detectadas, em contrariedade ao que determina o artigo 38, §1.º, daquela mesma resolução e regência, tendo em conta que as referidas falhas não constaram do Exame Preliminar de Contas (evento n.º 3854406).*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Despacho da relatoria destes autos, o qual tornou sem efeitos o Parecer Técnico Conclusivo, bem como determinou a emissão de parecer técnico de diligências e intimação do partido interessado para se manifestar no prazo da resolução de regência (evento n.º 11439368).

Em seguida, em cumprimento ao despacho supra, **Parecer Técnico de Diligências** elaborado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o qual sugeriu “*que o partido seja intimado para se manifestar sobre o presente parecer, em especial no que se refere às ocorrências apontadas nos itens 2, 4, 7, 8, 10 e 11, no prazo fixado pela norma regente.*” (evento n.º 11441212).

Publicação de intimação em data de 11/10/2022, tendo decorrido prazo para manifestação quanto ao Parecer Técnico de Diligências, tanto pelo partido, quanto pelos demais interessados, em data de 13/10/2022, sem manifestação, conforme certificação (evento n.º 11537947).

Emissão de novo **Parecer Técnico Conclusivo** pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP – Parecer n.º 048/2022 – SECEP/COORP/SJD/TRE/AM, opinando pela desaprovação das contas, em razão do conjunto de irregularidades, na forma do artigo 46, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE n.º 23.464/2015, em razão das irregularidades apontadas nos itens 22, 26, 28, 29 e 32 (evento n.º 11540086).

Publicação de intimação em data de 18/11/2022, tendo decorrido prazo para apresentação de alegações finais tanto pelo partido, quanto pelos demais interessados, em data de 29/11/2022, sem manifestação (evento n.º 11540052).

Vieram os autos com vista ao Órgão do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

É o relatório.

Segue a manifestação.

Deriva de lei a obrigação que tem o Partido Político de enviar, anualmente, sua prestação de contas do exercício findo à Justiça Eleitoral – Lei nº 9.096/1995, artigo 32 (Lei dos Partidos Políticos).

Ao seu turno, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Em se tratando de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2017, deve ser analisada à luz das regras descritas na Resolução TSE n.º 23.464/2015, como dispõe a Resolução TSE n.º 23.604/2019 (artigo 65)¹, pois é a que vigorava na data de sua apresentação, em obediência ao Princípio do *tempus regit actum*.

No caso da prestação de contas em exame, não foi possível a fiscalização integral das contas partidárias, diante das irregularidades

¹ **Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.**

§ 1.º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2.º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3.º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4.º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

encontradas, registradas no Parecer Técnico Conclusivo, elaborado pela da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (evento n.º 11378609).

As **IRREGULARIDADES** apontadas pelo Órgão de Contas Eleitorais e Partidárias estão assim dispostas:

1 – Ausência de abertura de conta bancária específica para aplicação dos recursos do Fundo Partidário – FP em programas de promoção e difusão da participação feminina na política, em desacordo com artigo 4.º, inciso II, c/c com o artigo 6.º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 22);

2 – Irregularidade pela não comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário – FP, em contrariedade com o artigo 18, *caput* c/c artigo 29, inciso VI, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015 (item 26);

3 – Irregularidade em despesas com passagens aéreas pagas com recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 18, inciso II, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, no valor de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais) (itens 28);

4 – Irregularidade em despesas com hospedagens pagas com recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 18, inciso II, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) (itens 29);

5 – Irregularidade pela não aplicação dos recursos do Fundo Partidário – FP na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

do artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 c/c artigo 22, caput, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (itens 32);

A Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), especificamente no artigo 30², coloca de maneira muito clara que a contabilidade dos órgãos partidários deve permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com o objetivo de viabilizar a fiscalização da movimentação pela Justiça Eleitoral.

O mesmo se diga quanto às prescrições previstas na norma de regência aplicada à matéria, regulamentada por meio da Resolução TSE n.º 23.464/2015, especificamente quando estabelece não somente a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário - FP, como também determina a estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade e sobretudo, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade no trato das finanças dos partidos políticos³.

Cotejando o novo Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela Unidade Técnica desse Regional (eventos n.º 11540086), não só à luz da

² Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, **deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas**. (sem grifos no original).

³ **RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.464/2015**

Art. 2.º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096, de 1995, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **nesta resolução, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.**

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

disciplina prevista na Lei n.º 9.096/95, como também da Resolução TSE n.º 23.464/2015, verifica-se que o conjunto de irregularidades identificadas diz respeito ao seguinte:

1 – Ausência de abertura de conta bancária específica para aplicação dos recursos do Fundo Partidário – FP em programas de promoção e difusão da participação feminina na política, em desacordo com artigo 4.º, inciso II, c/c com o artigo 6.º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 22)

Conforme aponta o Parecer Técnico Conclusivo (evento n.º 11378609) no item 21, ficou evidenciado que o partido político interessado não abriu conta bancária específica para fins de aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação da mulher na política, não atendendo, desse modo, o disposto no artigo 4.º, inciso II c/c artigo 6.º, inciso IV, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015. *Ad litteram*:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

[...]

II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º; (sem grifos e destaques no original)

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução;
e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, **direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero**. (sem grifos e destaques no original)

A norma prevista no artigo 6.º da Resolução TSE n.º 23.464/2015 determina que os partidos políticos, em cada esfera de direção, realizem a abertura de contas bancárias específicas, vinculando a movimentação financeira das receitas de acordo com a origem dos recursos.

O comando em tela tem por finalidade a garantia da segregação de recursos, de modo a permitir a rastreabilidade financeira, conforme a natureza da receita, se do Fundo Partidário - FP, se de doações de campanha, se de Outros Recursos ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a depender do caso.

Logo, o mecanismo adotado pela contabilidade do partido interessado infirma a lisura e transparência das contas em análise.

A falta de segregação financeira, por meio de contas bancárias distintas, conforme a origem do recurso, é motivo suficiente para ocasionar a desaprovação das contas, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL -
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

23.432/2014 - COMANDO NORMATIVO DO ART. 65, §3º, II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) - IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCARIOS DE CONTAS ABERTAS EM NOME DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - **falta de segregação da movimentação financeira em contas distintas, conforme a origem dos recursos** - GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

[...]

Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, a não observância da obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos artigos 4o e 6G da Resolução TSE n.º 23.432/2014, impõe mácula à higidez e confiabilidade das contas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas dificulta a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha, motivando a rejeição das contas prestadas.

(TRE/RN - PRESTACAO DE CONTAS n 4836, ACÓRDÃO n 4836 de 19/12/2019, Relator RICARDO TINOCO DE GÓES, Relator(a) designado(a) RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/01/2020, Página 5)
(sem grifos e destaques no original)

2 – Irregularidade pela não comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário – FP, em contrariedade com o artigo 18, caput c/c artigo 29, inciso VI, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015 (item 26)

A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias identificou irregularidades quanto à ausência de comprovantes de despesas realizadas com recursos do
PC nº 0600057-22.2018.6.04.0000 – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), Exercício 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Fundo Partidário – FP, cujo montante perpez o valor de 389.315,31 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos) estando, portanto, em desacordo com o disposto no *caput* do artigo 18 c/c o artigo 29, inciso VI, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, correspondente a 18,20% do volume dos recursos provenientes do Fundo Partidário - FP.

A irregularidade em tela foi evidenciada a partir das movimentações de pagamentos de cheques e transferências bancárias da conta corrente n.º 163.431, da Agência 3378, junto ao Branco do Brasil S/A (conta vinculada aos recursos do Fundo Partidário – FP), em que tais transações não possuem documentação comprobatória, configurando ausência de lastro documental.

Sobre o tema em questão, diz o *caput* do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que a comprovação de gastos realizados por partido político deve ser aferida por meio de documentação fiscal idônea, com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas que as normas contábeis exigem, de modo a permitir a aferição da regularidade dos gastos, sendo permitido também outros meios probatórios, quando dispensável pela legislação aplicável à espécie, inclusive.

Além dessa observação, o partido interessado, ao apresentar as contas perante essa Justiça Especializada, deve apresentar os documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário – FP, em sua totalidade, conforme prevê o artigo 29, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que permaneceu omissso, tendo sido intimado 02 (duas) vezes para suprir a omissão.

A ausência de documentação fiscal probatória ou, ainda, a ausência de outros meios probatórios compromete a regularidade das contas, impedindo que essa Justiça Especializada exerça o efetivo controle dos recursos arrecadados e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

efetividade dos gastos ocorridos, tendo como consequência, a desaprovação das contas, com devolução de valor, especialmente quando, intimado, o partido político não procura saná-las no prazo legal.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE PADECE DE CARÁTER NORMATIVO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO VIA GRU. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.

1. A ausência de peças contábeis, documentos fiscais e demais comprovantes de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, bem como a malversação desses haveres, com sua utilização para pagamento de juros e multas, dão azo, em seu conjunto, à desaprovação das contas do partido apresentadas. 2. Argumento contraposto pelo interessado no sentido de que a atual gestão partidária não tem responsabilidade quanto à manutenção e à guarda dos documentos, referentes aos períodos anteriores à sua assunção ao órgão diretivo, logo não podendo ser acoimada de sanção, padece de caráter normativo, haja vista ser infirmada pelo disposto no art. 29, §4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015. 3. Suspensão do repasse de novas quotas ao fundo partidário por 6 (seis) meses, ao teor do que preconiza o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/1995. 4. A consequência jurídica da não aplicação e da realização de despesas irregulares é o recolhimento do valor ao Erário via GRU, comprovando o recolhimento no prazo e nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004. **5. Contas desaprovadas.**

(TRE/AM - Prestação de Contas n 14784, ACÓRDÃO n 344 de 04/12/2017, Relator BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 07/12/2017, Página 12) (sem grifos no original)

Importante ressaltar que os recursos do Fundo Partidário – FP, por serem compostos por verbas públicas, devem ter a destinação de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, como tem decidido o Colendo TSE:

“[...] 6. O Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.”

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060274187, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 30/04/2020) (sem grifos no original)

E sobre a insuficiência de documentos fiscais que comprovem as despesas com recursos com do Fundo Partidário, o Colendo TSE reitera a estrita observância ao artigo 18, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS**. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS INFERIORES. **DESAPROVAÇÃO**.

[...]

4. Para a comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 da Res.–TSE 23.464/2015, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

comprovantes de entrega de material ou serviço prestado. No caso, R\$4.262.433,32 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) permaneceram sem comprovação.

[...]

(TSE - Prestação de Contas nº 060176203, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022) (sem grifos no original)

3 – Irregularidade em despesas com passagens aéreas pagas com recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 18, inciso II, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, no valor de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais) (itens 28)

O Relatório Técnico Conclusivo evidenciou, no Demonstrativo de Receitas e Gastos (evento n.º 35921), que o Diretório do MDB/AM utilizou recursos do Fundo Partidário – FP para aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), porém, sem apresentar comprovantes da aquisição em comento, correspondente a 0,10% dos recursos daquele fundo público.

A despesa com passagem aérea foi objeto de diligência, conforme informa o Relatório Preliminar de Exame de Contas (eventos n.º 3854406 e 11441212), entretanto, apesar de regularmente intimado, o partido interessado não apresentou “*qualquer comprovante de pagamento vinculado à referida despesa, bem como também não informou o trecho e período de deslocamento, o nome do passageiro e a finalidade da viagem que demonstre sua vinculação com as atividades partidárias*” (evento n.º 11378609).

Conforme dispõe o artigo 18, §7.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, os gastos com passagens aéreas devem ser comprovados com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

exibição de fatura ou duplicata, além, da informação dos beneficiários das passagens e itinerários e datas de deslocamento. *In verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 7.º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

[...]

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096, art. 37, § 10); (sem grifos no original)

À vista disso, considerando que a agremiação partidária não sanou a irregularidade em tela, não comprovando o gasto, a despesa no montante de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), deve ser reputada como irregular, gerando a obrigação de devolução, com atualização e juros, ao Tesouro Nacional.

É pacífica a jurisprudência dessa Justiça Especializada no sentido de que a aquisição de passagens aéreas sem a comprovação dos gastos despedidos gera a obrigação de devolução de valores, com precedente dessa E. Corte, inclusive.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

IRREGULARIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO SUPOSTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (R\$ 15.331,59).

6. Para comprovação de despesas com passagens aéreas, é indispensável a apresentação dos respectivos bilhetes da passagem, acompanhados dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia de transporte, nos termos do art. 40, § 2º, II da Res.-TSE nº 23.406/2014.

7. No caso, não foram apresentados comprovantes de embarque de passagens aéreas pagas com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 15.331,59, valor que deve ser devolvido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 57, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

[...]

(TSE - Prestação de Contas nº 100818, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/08/2019) (sem grifos no original)

RESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. PAGAMENTO DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO. MULTA. SUSPENSÃO DE REPASSES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. Disciplina o §7º do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 que os gastos com passagens aéreas devem ser comprovados “mediante apresentação de fatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários”.

[...]

11. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês.

(TRE/AM - Prestação de Contas nº 0600020-29.2017.6.04.0000, Acórdão, Relator(a) Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 104, Data 10/06/2022, fls. 17/18) (sem grifos no original)

4 – Irregularidade em despesas com hospedagens pagas com recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 18, inciso II, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) (item 29)

Da mesma forma que ocorreu relativo à irregularidade tratada no item 28, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, constatou que houve gastos com hospedagens e estadias, no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), sem que apresentasse documento fiscal emitido pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede, correspondente a 0,02% dos recursos do Fundo Partidário - FP.

Quanto ao normativo violado, nos termos do artigo 18, §7.º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, os gastos com hospedagem realizados pelo partido devem ser comprovados por meio de nota fiscal emitida pelo estabelecimento com a identificação do hóspede:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

[...]

§ 7.º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

[...]

II – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede. (sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, uma vez que não restou comprovada a realização da despesa com hospedagem, com clara inobservância à norma prevista no artigo 18, inciso II, §7.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, resta configurada a irregularidade, e, na espécie, tratando-se de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário – FP, deverão ser ressarcidos ao Tesouro Nacional.

A esse respeito a jurisprudência do Colendo TSE tem firme o entendimento de que as despesas com hospedagens, devem ser comprovadas por meio de lastro documental, consistente em faturas ou notas fiscais expedidas pelo estabelecimento hoteleiro, com a identificação do beneficiário da estadia.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

[...]

– **Despesas com passagens, hospedagens e eventos**

10. É certo que a jurisprudência anterior deste Tribunal – alusiva às prestações de contas regidas pela Res.–TSE 21.841 – adotou a compreensão assim sintetizada: "**A**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

partir do julgamento da PC nº 43, esta Corte firmou o entendimento de que **em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas – quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia – também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização**'. (PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013)" (PC 242–96, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2018).

[...]

(TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 16752, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021) (sem grifos e destaques no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS. EXERCÍCIO DE 2016. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

[...]

Despesas com hospedagens não justificadas

49. Nos termos do art. 18, § 7º, III, da Res.–TSE 23.464, os gastos com hospedagem realizados pelo partido devem ser comprovados por meio de nota fiscal emitida pelo estabelecimento com a identificação do hóspede.

[...]

(TSE - Prestação de Contas nº 060182613, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) (sem grifos e destaques no original)

5 – Irregularidade pela não aplicação dos recursos do Fundo Partidário – FP na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, na forma do artigo 44, inciso V,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

da Lei nº 9.096/1995 c/c artigo 22, caput, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (itens 32)

O Relatório Técnico Conclusivo também concluiu, a partir da documentação apresentada nos autos, que o partido interessado (evento n.º 11540086), conforme aponta o item 32, não deu conta de comprovar a aplicação de percentual previsto na norma que determina a destinação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário - FP em programa de participação feminina na política, previsto no artigo 44, inciso VI, da Lei n.º 9.096/1995, cujo comando, até o momento na edição deste parecer, não foi revogado, incidindo dessa forma, em irregularidade.

No caso vertente, verifica-se na espécie que o Órgão partidário prestador de contas recebeu, conforme se depreende da leitura do Demonstrativos de Recursos Públicos Recebidos (evento n.º 35923) e item 32 do Parecer Técnico Conclusivo (evento n.º 11540086), a título de Fundo Partidário – FP, no exercício financeiro de 2017, o montante de R\$ 2.139.324,54 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Logo, seria de dever destinar o percentual mínimo de 5%, cujo valor seria o montante de R\$ 106.966,23 (cento e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Órgão partidário deixou de dar a devida destinação à criação ou à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que caracteriza de forma objetiva a irregularidade material.

Contudo, no que diz respeito a essa falha, com a superveniência da edição da Emenda Constitucional - EC n.º 117/2022, no artigo 3.º, restou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

afastada, considerando não só a anistia concedida aos partidos políticos, como também, em razão de que ainda não houve o trânsito em julgado das contas em exame.

Diz a norma prevista no artigo 2.º da EC em questão. *In verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117, de 05 de abril de 2022.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

[...]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. (sem grifos no original)

Cumprе destacar que, conforme entendimento adotado por essa Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual n.º 0600065-96.2018.6.04.0000, embora o partido interessado esteja amparado pela anistia relativa à aplicação de penalidades, a irregularidade permanece, tendo em vista que não houve a revogação do artigo 44, inciso VI, da Lei n.º 9.096/1995:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

[...] IV – O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 veda a aplicação de qualquer sanção referente à ausência de aplicação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para promoção e divulgação da participação política das mulheres, não afastando, porém, a ocorrência da irregularidade, uma vez que não houve revogação do artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, ensejando a desaprovação das contas.

(TRE/AM - Prestação de Contas n.º 0600065-96.2018.6.04.0000, julgado em 22/06/2022, Relator Marcelo Manuel da Costa Vieira, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 24/06/2022, Página 20/21) (sem grifos no original)

Esse também é o entendimento da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. **EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.**

[...]

5. Nos termos do art. 3º da EC 117: "Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional", razão pela qual se impõe, na espécie, o afastamento da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, bem como a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas.

6. O âmbito de aplicação do novo dispositivo constitucional cinge-se a excluir as sanções decorrentes do descumprimento da aplicação mínima de recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral nas candidaturas femininas nas eleições, sem afastar o reconhecimento da própria irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

7. Embora mantida a desaprovação das contas com base nas duas irregularidades – **não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro** –, a aplicação do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 110, Data 14/06/2022) (sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. **EMENDA CONSTITUCIONAL 117**. DEFERIMENTO.

[...]

7. Nos termos do 3º da EC 117, "*não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional*", **razão pela qual se impõe, na espécie, a manutenção da decisão regional de desaprovação das contas e, na esteira da manifestação do Ministério Público, apenas se afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas**. Embargos de declaração rejeitados. Pedido deferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060533062, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 01/06/2022) (sem grifos no original)

Considerando o entendimento transcrito nos arestos identificados, embora a irregularidade persista, fica afastada a fixação de sanção na suspensão das cotas do Fundo Partidário – FP para o caso em análise.

No mais, importa registrar a inclusão do §9.º no artigo 22 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, dada por meio da **Resolução TSE n.º 23.703/2022**, em que, em não havendo a utilização de recursos originários do Fundo Partidário – FP em programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, assegura-se a utilização desse valor nas eleições subsequentes:

Resolução TSE n.º 23.604/2019

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

[...]

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022) (sem grifos e destaques no original)

Há precedentes do Colendo TSE nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPUBLICANOS. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL RESERVADO PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. ANISTIA. EC Nº 117/2022. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargantes apontam omissão do acórdão embargado quanto aos efeitos da EC nº 117/2022, promulgada em 5.4.2022, que anistiou os partidos que não cumpriram o percentual mínimo legal previsto para o fomento da participação das mulheres na política.

2. No exercício de 2017, a grei deveria ter destinado R\$ 1.865.212,88 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos) ao incentivo à participação feminina na política e deixou de aplicar R\$ 36.124,80 (trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) nessa rubrica específica, tendo este Tribunal, no julgamento das contas, determinado o emprego do referido valor "no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão e se não comprovada antes a sua destinação, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo" (ID nº 157466181).

3. Com o advento da mencionada emenda constitucional, os partidos que não observaram o percentual mínimo legal designado para essa ação afirmativa foram anistiados em relação às sanções decorrentes do descumprimento da obrigação, de modo que o valor não aplicado no exercício de 2017 não acarretará a imposição de nenhuma sanção no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela agremiação nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. Precedentes.

4. Segundos embargos de declaração acolhidos para permitir que o valor de R\$ 36.124,80 (trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) não empregado na cota mínima da participação das mulheres na política no exercício de 2017 seja aplicado pela grei nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC nº 117/2022, revogando-se, assim, a multa de 12,5%, fixada no julgamento das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(TSE - Prestação de Contas nº 060040551, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data **04/11/2022**) (sem grifos e destaques no original)

O conjunto de irregularidades atinge o percentual de 18,32% do volume de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário – FP.

Diante do caso concreto, em função do percentual total de 19%, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade, considerando-se não só o percentual envolvido, como também a presença de irregularidades, a considerar que a jurisprudência do Colendo TSE condiciona, além do teto máximo de 10%, à observância de 03 (três) requisitos cumulativos, quais sejam:

- (i) - falhas que não comprometam a higidez do balanço;
- (ii) - percentual irrelevante do total irregular; e
- (iii) - ausência de má-fé.

Na hipótese dos autos, os dois primeiros requisitos encontram-se não atendidos, considerando-se as falhas no trato da gestão dos recursos do Fundo Partidário - FP, em conjunto com as irregularidades nas despesas, afetaram a segurança e transparência das contas. Nesse sentido: RESPE N.º 7237 (AgR-REspe) - RS, Ac. DE 04/09/2018, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; PC N.º 25447 (AgR-PC) - DF, Ac. DE 06/09/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso.

Ante o exposto, considerando as irregularidades detectadas pelo Órgão de Cotas Partidárias e Eleitorais, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)** - Diretório Estadual/AM, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no *caput* do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, em razão das irregularidades elencadas no item 36 do Parecer Técnico Conclusivo.

Na oportunidade, requer também o seguinte:

1) Considerando as irregularidades encontradas na realização de despesas, pertinentes à utilização dos recursos do Fundo Partidário – FP, com pagamento de juros e multa, protesta pela devolução aos cofres públicos, do valor total de R\$ 389.315,31 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), acrescido de atualizações e juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista no artigo 60, §§1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015⁴;

2) pela devolução do valor de R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), referente à realização de gastos com passagens aéreas, em razão da não apresentação de comprovante de pagamento, bem como, sem demonstrar a vinculação com as atividades partidárias, em contrariedade com a norma prevista no artigo 18, §7.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, devendo incidir atualizações e juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador até a data do

⁴ **RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015**

Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

§ 1.º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

[...]

§ 3.º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo. (sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

efetivo recolhimento, na forma prevista no artigo 60, §§1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;

3) pela reserva e destinação do montante de R\$ 106.966,23 (cento e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) a candidaturas femininas nas eleições imediatamente subsequentes ao trânsito em julgado da decisão proferida na presente prestação de contas, nos termos do artigo 2.º da EC/117/2022 c/c artigo 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/95 e artigo 22, §9.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, com as alterações dada pela Resolução TSE n.º 23.703/2022;

4) pela devolução do valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), referente à realização de gastos com hospedagens e estadias, em razão da não apresentação de documento fiscal emitido por estabelecimento hoteleiro, com a identificação do hóspede, em contrariedade à norma prevista no artigo 18, §7.º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, devendo incidir atualizações e juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista no artigo 60, §§1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;

5) considerando o conjunto de falhas detectadas, cujo somatório expressa um montante significativo, compromete a confiabilidade e hígidez das contas em exame, multa no patamar máximo de 20%, conforme aplicação da sanção prevista no artigo 37 da Lei n.º 9.096/1995, e reproduzida no artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que determina que ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deva ser acrescido de percentual de até 20%;

6) Pugna, pelo desconto de eventual repasse de quotas do Fundo Partidário - FP, observando os critérios objetivos e sucessivos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

proporcionalidade na aplicação de sanção nas cotas do Fundo Partidário, indicados por ocasião do julgamento da Prestação de Contas n.º 0000185-73.2016.6.00.0000 - Brasília/DF (julgado em data de 29/04/2021, publicação no DJE de 11/05/2021), sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do Colendo TSE e, da mesma forma, entendimento seguido por esse Egrégio TRE/AM, conforme julgamento da Prestação de Contas n.º 0600016-89.2017.6.04.0000 (julgado em data de 29/03/2022, disponibilizado no DJE de 31/03/2022), da relatoria do Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira, sob dois momentos distintos.

O primeiro momento diz respeito ao volume financeiro das irregularidades aferidas, operacionalizada pela tabela indicada no julgado da Prestação de Contas n.º 0000185-73.2016.6.00.0000 - Brasília/DF, da seguinte forma:

Volume da irregularidade	Meses de suspensão
Até 9,09%	2 meses
De 9,10% até 18,18%	3 meses
De 18,19% até 27,27%	4 meses
De 27,28% até 36,36%	5 meses
De 36,37% até 45,45%	6 meses
De 45,46% até 54,54%	7 meses
De 54,55% até 63,63%	8 meses
De 63,64% até 72,72%	9 meses
De 72,73% até 81,81%	10 meses
De 81,82% até 90,90%	11 meses



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Acima de 91%	12 meses
--------------	----------

No segundo momento, conforme o citado julgado do Colendo TSE “*devem também ser sopesadas as irregularidades de gravidade reconhecida e que não estão representadas financeiramente [...]. A cada uma dessas irregularidades deve-se acrescentar, em razão de sua especial reprovação, mas 1 mês de suspensão à sanção.*”

No caso apresentado nos autos, as irregularidades, de ordem financeira, perfazem a monta de R\$ 392.002,31 (trezentos e noventa e dois mil e dois reais e trinta e um centavos), correspondente ao percentual de 18,32%, consoante informa o Parecer Técnico Conclusivo (evento n.º 11378609), uma vez que conforme indica aquela última tabela, o volume de irregularidades apuradas se encontra no percentual da 3.ª faixa, correspondente à frequência de 18,19% até 27,27%, equivalente a 04 (quatro) meses de descontos.

A agremiação partidária não registrou irregularidades, de ordem não financeira.

Feitos esses sopesamentos, passa-se à dosimetria de perdas de quotas do Fundo Partidário – FP:

O Órgão partidário apresentou volume de irregularidades em percentual da 3.ª faixa, correspondente à frequência de 18,19% até 27,27% equivalente a 04 (quatro) meses de suspensão.

Importante ressaltar que a irregularidade identificada no item, em razão da superveniência da EC n.º 117/2022, pelos motivos já expostos, restaram afastadas para efeitos de aplicação de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Dessa forma, **conclui-se pela aplicação de descontos das cotas do Fundo Partidário - FP, à razão de 04 (meses) meses**, observando o que diz o artigo 49, §2.º a §6.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, devendo serem impostos no momento dos futuros repasses de quotas daquele fundo, do Diretório Nacional ao Diretório Estadual do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/AM**, conforme orienta o §2.º, do mesmo artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a contar da decisão a ser proferida nestes autos.

7) considerando o segundo semestre do período eleitoral para o vigente ano de 2022 (Eleições Gerais), requer a aplicação do §9.º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos (com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015), referente à suspensão da aplicação da penalidade durante o segundo semestre do ano de eleições até a diplomação dos eleitos;

8) por fim, **pugna pelo julgamento prioritário da prestação de contas, em razão do prazo de 05 (cinco) anos, previsto nos artigos 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) c/c artigo 37, §3.º, da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e artigo 48, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, de modo a evitar a prescrição, dado que as contas foram apresentadas a essa Justiça Especializada em data de 01/05/2018.**

É o parecer.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral